

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10725/000.319/93-22

Sessão de 19 de outubro de 1995 ACORDAD Nº 102-30.314
CURSO Nº: 88.308 - IRPF - EX.: 1988
CORRENTE: FAUSTO DOS REIS FIGUEIRA
CORRIDA : DRF - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

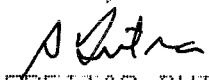
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTO DOS REIS FIGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


LUCRETIA EFIGNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10725/000.319/93-22

RECURSO Nº: 88.308
ACORDÃO Nº: 102-30.314
RECORRENTE: FAUSTO DOS REIS FIGUEIRA

R E L A T O R I O

FAUSTO DOS REIS FIGUEIRA, C.P.F - MF Nº 027.269.207-72, domiciliado em Natividade - RJ, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve o crédito tributário no valor total de 8.890,97 UFIRs, decorrente de variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1987, exercício 1988.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, onde se apurou um acréscimo patrimonial no valor de Cz\$ 1.821.226,00 conforme se observa das fls. 02/03.

Lavrados o Auto de Infração, doc. de fls. 01 e seus respectivos demonstrativos 02/06 e Termo de Encerramento fls. 07, deles o contribuinte tomou ciência em 05/02/92, AR de fls. 12.

Em 15/02/93, seu representante legal, em virtude de falecimento do contribuinte, sua conjugue ARINETE MARIA PEREIRA FIGUEIRA, apresentou impugnação, fls. 13/14, requerendo o cancelamento da exigência, alegando em resumo que:

a) O contribuinte ao preencher o formulário de sua declaração de renda, por esquecimento, deixou de informar o valor da correção monetária de suas cadernetas de poupança, conforme extratos originais que anexa. Elabora demonstrativo onde apurou um total de rendimentos de Cz\$ 2.129.817,80, montante superior a variação patrimonial;

b) Ao esquecer de informar o valor da correção monetária em sua declaração, não teve o intuito de sonegar informações, pois as mesmas eram benéficas para ele e as citadas cadernetas de poupança constaram em sua declaração de bens.

Juntou documentos anexados às fls. 15/25.

Informação fiscal de fls. 27 é pela manutenção do lançamento.

Autoridade "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 19/20, assim ementada:

QMB

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.319/93-22

ACORDAO Nº 102-30.314

"IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Não assiste as razões do contribuinte visto não
encontrar amparo em conformidade do art. 616 do
RIR/80.

A solicitação de retificação de declaração so-
mente cabe antes da notificação por officio."

Cientificada da decisão em 11/02/94, conforme ver-
so do AR de fls. 32, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls.
33/35, onde, após narrar os fatos, solicita o cancelamento da exigên-
cia apresentando as razões a seguir sintetizadas:

- Que o contribuinte se equivocou ao preencher o
formulário de sua declaração de rendimentos exercício de 1988, ano-ba-
se 1987, porque as instruções contidas no manual de preenchimento da
declaração às folhas 15, item 5, linha quinze "RENDIMENTOS NÃO TRIBU-
TAVEIS", é vaga;

- Que o contribuinte por não ser malicioso e não
entender as armadilhas de nossa complexa legislação, entendeu que ren-
dimentos seriam apenas "frutos civis" - juros de suas cadernetas de
poupança. Desta forma, dentro de sua boa fé, anotou neste item apenas
o valor dos juros de suas cadernetas de poupança, deixando de informar
a correção monetária no valor de Cr\$ 2.129.817,80, montante este supe-
rior ao valor de seu acréscimo patrimonial a descoberto;

- Que não houve intenção de sonegar informações à
Receita Federal, mesmo porque, trata-se de rendimentos não tributáveis
e essas informações só beneficiavam o contribuinte, uma vez que ele
informou corretamente o valor de suas cadernetas de poupança em sua
declaração de bens.

- Que o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em
Campos dos Goytacazes - RJ em suas CONSIDERAÇÕES, não levou em conta
que as instruções da Secretaria da Receita Federal, constantes do ma-
nual de orientação, foram feitas de maneira superficial e induziram o
contribuinte ao equívoco;

- Que não se aplica o disposto no art. 616 do De-
creto 85.450/80 do Regulamento do Imposto de Renda, como quer a auto-
ridade monocrática, pois se houvesse pedido a retificação de sua de-
claração de renda antes de qualquer notificação, não existiria o refe-
rido Auto de Infração;

SPUB

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.319/93-22

ACORDAO Nº 102-30.314.

- Que o artigo 616 do Decreto 85.450/80 do RIR, fundamento da decisão é arbitrário, pois se o contribuinte após ser notificado sobre alguma irregularidade não puder provar sua inocência, mesmo ele possuindo todas as provas de maneira clara, precisa e irre-futável, não está havendo justiça e sim cerceamento de defesa de seus direitos o que fere frontalmente o disposto em nossas leis e especialmente o inciso LV do artigo 5º da CF.

E o relatório.

821B

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PROCESSO Nº 10725/000.319/93-22
ACORDÃO Nº 102-30.314

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

Versam os presentes autos sobre o lançamento levado a efeito contra o contribuinte, exercício 1988, com base em acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 1.821.226,00, com amparo nos artigos 2º e 3º parágrafo 1º da lei Nº 7.713, de 22/12/88.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto Nº 70.235/72, razão porque deve ser conhecido.

Examinados as alegações apresentadas na peça recursal e ainda os documentos anexados às fls. 15/24 temos que :

I - o contribuinte no ano-base tinha as seguintes cadernetas de poupança :

BANERJ S/A Contas Nos 1193023367 e 1190002571, saldos em 31/12/87- Cz\$ 1.238.643,30 e Correção Monetária - Cz\$ 684.626,82;

BANCO DO BRASIL Contas Nº 10000114438, 2000114436, 3000114434 - saldos em 31/12/87- Cz\$ 493.703,93 e Correção Monetária- Cz\$ 165.945,25;

NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A - contas Nº 0869/006700-2, saldo em 31/12/87 - zero, Correção Monetária - Cz\$ 301.094,60

Em nome do cônjuge 0869/007482-3, saldo em 31/12/87 - zero Correção Monetária - Cz\$ 211.700,69;

CAIXA ECONOMICA FEDERAL conta Nº 015492586, saldo em 31/12/87 - Cz\$ 453.318,69, Correção Monetária - Cz\$ 80.195,36; Em nome do cônjuge 01540213-7, saldo em 31/12/87 - Cz\$ 961.660,26 e Correção Monetária - Cz\$ 680.073,98; em nome da dependente Nº 01543748-8, saldo em 31/12/87 - Cz\$ 4.163,25 e Correção Monetária - Cz\$ 3.181,10.

II - Que todos os saldos estão corretamente registrados em sua declaração de bens como se pode verificar no exame da cópia da declaração de bens original itens 07, 08,09 fls. 08 verso;

III - Que pelo exame do doc de fls.11, não resta dúvidas que o contribuinte se equivocou ao deixar de registrar os valores pertinentes a Correção Monetária, que neste ano deveria ser si- do lançada no quadro 5 tanto no item 01 " RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS" tanto no item 01 "CORREÇÃO MONETARIA DE IVESTIMENTO IDENTICA AS DAS OTN", ou no item 15 "RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA E LETRAS HIPOTECARIAS";

SB

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.319/93-22

ACORDAO Nº 102-30.314

IV- Que a soma dos valores pertinentes a Correção Monetária das Cadernetas de Poupança somam Cz\$ 1.235.044,00 incluindo a de seu cônjuge e do dependente da um total de Cz\$ 2.129.817,00, valor este superior ao valor apontado como acréscimo patrimonial a descoberto de CZ\$ 1.821.226,00;

V - Que os bens comuns foram registrados na declaração de bens do contribuinte e por esse motivo leva-se também os saldos das cadernetas de poupança em nome do conjugue;

Diante disso entendo que a razão está com o contribuinte, pois comprovou que tinha recursos suficientes para fazer frente ao valor apontado como acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto decisão recorrida, a autoridade de primeiro grau baseou-se na impossibilidade de o contribuinte, retificar sua declaração tendo em vista o disposto no art.616 do RIR/80, que transcreveu, "ipsis litteris":

"Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597."

Contudo não atentou que este dispositivo é inaplicável para caso em pauta pois, sem sombra de dúvida, trata-se de erro de fato, totalmente sanável se o contribuinte, antes de ser autuado, tivesse sido intimado para esclarecer a variação patrimonial que ele próprio consignou na declaração de rendimentos (Quadro 11, linha 54).

Sendo essa matéria já pacífica para a jurisprudência administrativa me limito a transcrever os seguintes Acórdãos:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO- Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária".(Acórdão Nº CSRF/01-0.231).

"ERRO DE FATO-Estando inequivocadamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, a questão foge, portanto, à regra do art.

8013

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

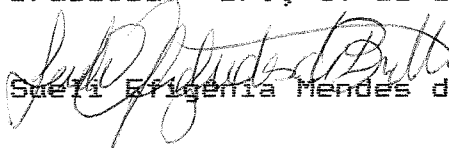
PROCESSO Nº 10725/000.319/93-22

ACORDAO Nº 102-30.314

616 do RIR/80 que, de fato, torna defesa a re-
tificação da declaração depois de iniciado o
procedimento fiscal, mais se coadunando com
aquela do permissivo decorrente do referido er-
ro de fato, com o fito de conformar-se o lança-
mento com a realidade fática."(TFR, Ap.Cível
73.616-RJ, 07/10/87) (Ac. 1º CC 102-24.804/90)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de outubro de 1995.


Sueli Eriçania Mendes de Britto - Relatora